# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 25325**

***HABEAS CORPUS* (HC) N. 2509-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

Relatora designada: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Relatór: Juiz Rafael de Assis Horn
Impetrante: João Carlos Dalmagro Júnior
Paciente: Telmo Ferreira Júnior
Impetrado: Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Dionísio Cerqueira

- *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CAPITULADA NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003 - POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO - FATO QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME COMUM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL EM RAZÃO DA MATÉRIA - REMESSA DO INQUÉRITO POLICIAL À JUSTIÇA COMUM.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, apenas para reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral e determinar ao Juízo *a quo* a remessa dos autos do inquérito policial à Justiça Comum, considerando prejudicado, no mais, o *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

**_HABEAS CORPUS_ (HC) N. 2509-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

## RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por João Carlos Dalmagro Júnior, advogado regularmente constituído, em favor de Telmo Ferreira Júnior, com o escopo de trancamento/extinção/arquivamento do inquérito policial autuado sob o número 153/2008, em trâmite na 50ª Zona Eleitoral – Dionísio Cerqueira.

Narra o impetrante que, após pedido de busca e apreensão ocasionado pela Notícia-Crime n. 111/2008, o citado inquérito teria sido instaurado contra o paciente para apurar a prática de infração capitulada no art. 12 da Lei n. 10.826, de 22.12.2003.

Inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 19.11.2009, o feito foi remetido a esta Corte em cumprimento à decisão monocrática daquela Corte (fls. 87-88), tendo sido aqui recebido em 25.3.2010 (fl. 98).

Em despacho de fl. 100, oficiou-se ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral para que informasse o trâmite do inquérito policial objeto deste *writ;* o qual, em cumprimento, registrou que o inquérito em questão já contava com o relatório da autoridade policial competente (fls. 103-104).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 108-110 e versos).

É o relatório.

**_HABEAS CORPUS_ (HC) N. 2509-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

**V O T O**

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora designada): Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator em relação à incompetência absoluta deste Tribunal, uma vez que o delito em questão não constitui infração de natureza eleitoral.

No entanto, divirjo do entendimento do eminente Juiz Rafael Horn no que diz respeito à necessidade de anulação dos atos praticados no âmbito do inquérito policial.

É que na fase indiciária não são praticados atos decisórios, mas apenas informativos, e qualquer nulidade nessa fase extrajudicial não contaminaria a ação penal.

Assim, concedo em parte a ordem, apenas para, reconhecendo a incompetência da Justiça Eleitoral, determinar ao Juízo *a quo* que encaminhe os autos ao Juízo Comum, considerando prejudicado, no mais o *Habeas Corpus*, que poderá, se for o caso, ser renovado perante o órgão competente, após a redistribuição.

É como voto.

**_HABEAS CORPUS_ (HC) N. 2509-77.2010.6.24.0000 - CLASSE 16 - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

**V O T O (vencido)**

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Senhor Presidente, no curso do pleito de 2008, a Coligação "Desenvolver com Justiça Social" representou ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral de Dionísio Cerqueira, noticiando a possível prática de captação ilícita de votos (art. 299, Código Eleitoral) por parte da coligação adversária.

Segundo reportado na representação ajuizada, um galpão de propriedade do paciente Telmo Ferreira Júnior estaria sendo utilizado como base de correligionários da Coligação "Aliança com o Povo" e centro de armazenamento de alimentos que seriam distribuídos na forma de cestas básicas em troca de votos. Informou-se, ainda, que pessoas ligadas à coligação adversária estariam portando armas de fogo, ameaçando militantes e simpatizantes da coligação noticiante e aterrorizando a população local. Em razão disso, foi requerida a busca e apreensão dos produtos alimentícios e das armas de fogo que no local fossem encontradas (fls. 45-53).

Deferida a medida (fls. 56-57), foi esta devidamente cumprida — conforme certificado à fl. 59-verso —, tendo sido encontrada, em propriedade do paciente, munição representada por vinte cartuchos calibre 38 SPL, marca Aguila. Após a efetivação da medida, a cautelar restou extinta pelo Juízo de 1º grau, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC — ausência de interesse processual —, provavelmente devido ao fato de não restar configurado qualquer delito eleitoral.

Com base no auto de apreensão, o Juiz Eleitoral determinou a instauração do competente inquérito para apurar a possível infração ao disposto no art. 12 da Lei n. 10.826, de 22.12.2003, que, por sua vez, estabelece:

> Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
>
> Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Procedeu, dessa forma, com acerto a autoridade judicial, ao determinar a remessa do processado ao órgão policial, à vista de fatos que, em tese, poderiam configurar crime comum, em conformidade com o disposto no art. 40 do Código de Processo Penal.

No entanto, a meu ver, não poderia o Juiz Eleitoral, a partir de então, conduzir o mencionado inquérito, por ser absolutamente incompetente para apreciar

a matéria nele apurada – tanto que havia extinto a cautelar que apreendeu a arma de fogo com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Com efeito, conquanto tenham os fatos sucedido no curso do período eleitoral de 2008, não há elementos nos autos a evidenciar que a ação (porte de arma de fogo) teria sido praticada com finalidade eleitoral, motivo que afasta de pronto a competência desta Justiça Especializada para conduzir a investigação policial, sendo, a princípio, nulos todos os atos praticados no inquérito policial mediante autorização do Juiz Eleitoral.

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta Casa, que, *mutatis mutandis*, são aplicáveis à hipótese vertente, *verbis*:

> - INQUÉRITO POLICIAL - ATOS PRATICADOS POR PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CRIME ELEITORAL - FATOS QUE PODEM CONFIGURAR CRIME COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA [Acórdão n. 16.911, de 22.2.2001, rel. Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva].
>
> - RECURSO CRIMINAL - ART. 295 DO CÓDIGO ESPECIALIZADO - AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR A MATÉRIA - NULIDADE *AB INITIO* DO PROCESSO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM - RECURSO PREJUDICADO.
>
> Ausente o objetivo eleitoral, a retenção de título não caracteriza o crime do art. 295 do Código Eleitoral, podendo tipificar a contravenção penal prevista na Lei n. 5.553/1968, falecendo competência à Justiça Eleitoral para apreciar a questão.
>
> Tratando-se de incompetência *ratione materiae*, absoluta portanto, inaplicáveis são as disposições do art. 567 do CPP, devendo o processo ser anulado *ab initio* e remetido à Justiça competente para apreciá-lo [Acórdão n. 15.554, de 17.11.1998, rel. Juiz Alcides dos Santos Aguiar].
>
> - INQUÉRITO NOTICIANDO A PRÁTICA POR EX-PREFEITO, QUANDO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, DE ATOS NÃO TIPIFICADORES, EM TESE, DE CRIME ELEITORAL, MAS SIM DE CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA [Acórdão n. 13.340, de 25.10.1994, rel. Juiz Gaspar Rubick].

Reforça ainda mais esta conclusão o fato de o ilustre Juiz Eleitoral ter decretado a extinção da cautelar de busca e apreensão — uma vez efetivadas as medidas —, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, circunstância esta que, reitera-se, denota a ausência de interesse processual.

Há de se ressaltar, outrossim, que os atos praticados no inquérito policial poderão ser ratificados ou convalidados pelo juízo de direito competente, oportunidade em que, se assim entender o paciente, caberá a impetração de novo *writ* dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para apreciar as matérias que vierem a ser deduzidas via *habeas corpus*. Porém, enquanto assim não proceder o juízo competente, os atos praticados no inquérito policial não subsistem e, por conseguinte, não há ilegalidade a ser combatida.

Assim, diante da flagrante incompetência *ratione materiae* deste Tribunal, de ofício, concedo a ordem para anular o inquérito policial a partir do primeiro ato judicial que deferiu o pedido de prorrogação das investigações pela Delegacia de Polícia Federal e para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, restando prejudicados os demais pedidos formulados na inicial.

É como voto.

TRESC

Fl. _____

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS Nº 2509-77.2010.6.24.0000 - HABEAS CORPUS - CRIME ELEITORAL - HABEAS CORPUS PREVENTIVO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN
RELATORA DESIGNADA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

IMPETRANTE(S): JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR
PACIENTE(S): TELMO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR
IMPETRADO(S): JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conceder em parte a ordem para, de ofício, reconhecer a incompetência do Juiz Eleitoral para conduzir o inquérito policial, determinando, assim, a remessa dos autos para a Justiça Comum, nos termos do voto da Relatora designada, Juíza Eliana Paggiarin Marinho. Restou vencido o Relator quanto à anulação, de ofício, do inquérito - a partir do primeiro ato judicial que deferiu o pedido de prorrogação das investigações pela Delegacia de Polícia Federal. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Carlos Vicente da Rosa Góes, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 01.09.2010.

ACÓRDÃO N. 25325 ASSINADO NA SESSÃO DE 08.09.2010